

LEI N. 2.252/79
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1979

. Lei n. 2.724/83 - **revoga o artigo 233**
- altera Tabela 14
- altera artigo 150

. Lei 2.787/83 - introduz alterações

. Ver LC 10/90

. Ver Decreto n. 13.536/09

. Ver Decreto n. 13.537/09

. Decreto n. 14.165/10 - regulamenta inciso I do
artigo 369 e artigo 375

. Ver Decreto n. 15.534/13

. LC 515/13 - **revoga Título IV**

. LC 595/17 - **revoga os incisos III, V, VIII, IX, XI
e parágrafo único do artigo 150**

. LC 599/17 - introduz alterações

. Decreto n. 17.783/18 - regulamenta inciso I do
artigo 369 e artigo 375

. Decreto n. 18.060/19 - regulamenta inciso I do
artigo 369 e artigo 375

. Alterada pela LC 645/2021.

L E I Nº 2252/79
de 21 de dezembro de 1979

Institui o Código Tributário do
Município de São José dos Cam
pos.

O Prefeito Municipal de São José dos Cam
pos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a
seguinte lei:

LIVRO PRIMEIRO
TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei institui o Código Tri
butário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, res
ponsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de ca
da tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de i
senções, as reclamações, os recursos, e definindo os deveres dos contri
buintes.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a
Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tribu
tário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação poste -
rior que o modifique.

Artigo 3º - Compõem o sistema tributário do
Município:

I - impostos:

- a - sobre a propriedade territorial urbana;
- b - sobre a propriedade predial urbana;
- c - sobre serviços de qualquer natureza.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício'
do poder de policia administrativa:

- a - de licença para localização;
- b - de fiscalização de funcionamento;
- c - de licença para funcionamento em horá
rio especial;
- d - de licença para o exercício do comércio
ambulante;
- e - de licença para execução de obras parti
culares, arruamentos, loteamentos e des
membramentos;

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls.02

f - de licença para publicidade;

g - de ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

III - taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, ou de simples possibilidade de utilização, pelos contribuintes, dos serviços de:

a - expediente;

b - pavimentação e/ou serviços preparatórios;

c - iluminação pública;

d - limpeza pública;

e - conservação de vias e logradouros públicos;

f - diversos.

IV - contribuição de melhoria.

Artigo 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 6º - O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de terreno a qualquer título.

Artigo 7º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 03

Artigo 8º - As zonas urbanas, para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são aquelas fixadas periodicamente por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, contruídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de água pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição familiar;

V - escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de tres quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Artigo 9º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acôrdo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificação, e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade;

V - área que exceda a 7 (sete) vezes a área ocupada pelas edificações propriamente ditas.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 11 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o Valor Venal do terreno decorrente da tabela fixada em decreto, em consonância com a Planta de Valores do Município.

Artigo 12 - As alíquotas do Imposto Sobre a

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 04

Propriedade Territorial Urbana são aquelas constantes da tabela 1 anexa a esta Lei, da qual fica fazendo parte integrante.

Artigo 13 - As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana poderão ser elevadas, por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais de política urbanística do Município.

Artigo 14 - O valor venal dos terrenos deverá ser atualizado, anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Artigo 15 - O valor venal de terrenos será apurado em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da Administração Tributária:

I - o valor corretamente declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente ao setor de situação do terreno;

III - o preço de terrenos nas últimas operações de compra e venda realizadas nos respectivos setores;

IV - a existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

V - os acidentes naturais e outras características físicas do setor;

VI - índice de desvalorização da moeda;

VII - quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração Tributária e que possam ser tecnicamente admitidos.

Parágrafo Único - Para apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens imóveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Artigo 16 - Para o cálculo do valor venal levar-se-á em conta os seguintes fatores depreciativos:

I - abaixo do nível da rua;

II - encravado;

III - inundável

IV - brejo.

Parágrafo Único - Cada fator depreciativo

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls.05

de que trata este artigo reduzirá o Valor Venal em 10% (dez por cento).

SEÇÃO III

DAS DEDUÇÕES

Artigo 17 - O contribuinte que recolher o valor global do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana até a data do vencimento da la. parcela gozará de redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto.

Artigo 18 - Será reduzido em 30% (trinta por cento) o valor do Imposto Territorial Urbano sobre terrenos que, comprovadamente, estejam utilizados nas seguintes atividades:

- a - estacionamento de veículos com abrigos desmontáveis e inscritos na Prefeitura;
- b - galpões desmontáveis para fins comerciais;
- c - cedidos à Prefeitura em comodato para atividade desportiva, cultural ou de lazer;
- d - integralmente utilizados como área verde, devidamente conservada;
- e - loteamento aprovado pela Prefeitura, exclusivamente durante a fase de execução de obras de infra-estrutura e dentro dos prazos fixados na lei específica;
- f - cultura agrícola ou horta domiciliar.

Artigo 19 - A redução de que trata o artigo anterior será também aplicada em relação a terrenos, cujo proprietário ou possuidor, seja de reduzida capacidade contributiva, e não possua mais de um imóvel no Município.

Parágrafo Primeiro - Entende-se como reduzida capacidade contributiva a renda anual não superior a 50 (cinquenta) valores de referência, tomando-se por base a notificação da Receita Federal relativa ao exercício anterior do lançamento do Imposto Territorial Urbano, ou documento hábil, a critério da Administração.

Parágrafo Segundo - O valor referência de que trata o parágrafo anterior, será sempre o fixado para exercício imediatamente anterior ao do lançamento do Imposto.

Artigo 20 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será reduzido em 50% (cinquenta por cento) quando a sua incidência recair sobre terrenos objetos de loteamentos sob regime de condomínio com a respectiva convenção devidamente registrada.

Parágrafo Único - O benefício de que trata este artigo será concedido somente após a conclusão das obras especificadas em legislação própria devidamente aceitas pela Prefeitura.

.../...

.../...


cont. da Lei nº 2252/79 - Fls.06

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

Artigo 21 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente, para cada terreno que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que estejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Parágrafo Único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de Urbanização;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III - o lote isolado.

Artigo 22 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;
- VII - valor venal que atribui ao terreno;
- VIII - se se trata de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Artigo 23 - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
 - II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
 - III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
 - IV - aquisição ou promessa de compra da parte ideal ou parte certa do terreno, não construída, desmembrada de acor
- .../...

.../...


do com os requisitos legais;

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Artigo 24 - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, devem ser comunicadas à Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou domínio útil de qualquer terreno que não se destine à utilização prevista no artigo 7º deste Código;

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, do contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de sua cessão;

III - pelo proprietário, titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, outras alterações verificadas com relação ao terreno que possa afetar a base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Artigo 25 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o pedido de inscrição ser acompanhado de uma planta em escala que permita a anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas definitivamente alienadas.

Artigo 26 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mes de junho de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que, no ano anterior, tenham sido alienados definitivamente ou compromissados à venda, mencionando o nome do adquirente e o endereço, os números da quadra e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Artigo 27 - A concessão do "habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída e reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente, que informará se foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Artigo 28 - A inscrição de ofício será feita sempre que o órgão competente tomar conhecimento de omissão da obrigatoriedade prevista no artigo 21. Neste caso, o referido órgão promoverá a inscrição com os elementos de que dispuser.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Artigo 29 - O Imposto Sobre a Propriedade

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 08

Territorial Urbana é lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", em que seja obtido o auto de vistoria, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Artigo 30 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo Primeiro - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do promissário comprador.

Parágrafo Segundo - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 31 - Nos casos de condomínio, o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sempre juízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo Único - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 32 - Será feito o cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 33 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão, as normas previstas no artigo 2º deste Código.

Parágrafo Primeiro - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.

Parágrafo Segundo - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Parágrafo Terceiro - O lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls.09

Artigo 34 - Na ocorrência de ato ou fato que justifique alterações de lançamento no curso do exercício, estas serão precedidas apenas mediante processo regular e por despacho da autoridade tributária competente.

Artigo 35 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 36 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte.

Parágrafo Primeiro - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificação do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

Parágrafo Segundo - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

Parágrafo Terceiro - O contribuinte que encontrar-se em lugar incerto ou não sabido será notificado por edital que deverá ser publicado duas vezes no boletim do Município ou em jornal de maior circulação.

Artigo 37 - O contribuinte é obrigado a diligenciar junto à repartição competente do órgão fazendário no sentido de obter seu aviso-recibo quando não o tenha recebido no domicílio fiscal.

Artigo 38 - Os prestadores de serviços de gerência e administração imobiliária, registrados como tais no cadastro de prestadores de serviços, poderão requerer à repartição expedidora dos avisos-recibos a entrega destes, destinados a seus clientes, com a nuência destes, em seu estabelecimento.

Artigo 39 - Quando os avisos-recibos não forem entregues por não constar endereço para a sua remessa, tendo, porém sido comunicado através de edital, prevalecem para todos os efeitos os vencimentos neles constantes.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

.../...

.../... 

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls.¹⁰

Artigo 40 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será feito em 4 (quatro) prestações iguais nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Artigo 41 - Não se aceitará o pagamento de qualquer parcela sem a quitação da prestação anterior.

Artigo 42 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 43 - A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto, à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mes e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos critérios tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após o seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 44 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 21 deste Código será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência do Município, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 45 - Ao adquirente, promitente vendedor ou cedente a que se refere o artigo 24 deste Código, que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência do Município, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 46 - Aos responsáveis por loteamentos que não cumprirem o disposto no artigo 26 deste Código, será imposta a multa equivalente a 5 (cinco) valores de referência.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 47 - Além do contribuinte definido neste Código, são responsáveis pelos créditos tributários provenientes do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 11

I - O adquirente do terreno, pelos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada a esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o remitente, pelos créditos tributários relativos do terreno remido;

III - o espólio, pelos créditos tributários resultantes de obrigações "de cujus", até a data de abertura da sucessão.

IV - o sucessor - qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

V - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos créditos tributários resultantes de obrigações de pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO IX

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 48 - Suspendem a exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - a moratória;

II - o depósito, na repartição arrecadadora, do seu montante integral;

III - a tempestiva apresentação de reclamações ou recursos, na forma e nas hipóteses previstas nas leis reguladoras do processo administrativo tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

Artigo 49 - Extinguem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

.../...

.../... 

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls.12

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 164, do Código Tributário Nacional.

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa mais ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado.

Artigo 50 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte à quele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 51 - A ação para a cobrança do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 52 - Excluem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - a isenção;

II - a anistia.

Artigo 53 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

.../...

...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 13

I - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terrenos cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

II - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terrenos cedidos gratuitamente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união de associados, sua representação e defesa, a elevação de seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

III - as sociedade sem fins lucrativos, ainda que na condição de promissórias compradoras, com relação a terrenos que tenham por finalidade, exclusivamente, o exercício de atividades filantrópicas, culturais, classistas, recreativas, esportivas, religiosas ou de ensino;

IV - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terrenos declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da data em que ocorrer a imissão provisória de posse ou da efetiva ocupação pelo poder expropriante, até a sua incorporação deste;

V - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de 1 (um) único terreno de até 300 m² (trezentos metros quadrados) no Município, desde que sua renda anual não ultrapasse a 60 (sessenta) valores da referência:

a - considera-se renda anual aquela constante da declaração do Imposto de Renda do ano base imediatamente anterior ao do lançamento do Imposto Territorial Urbano.

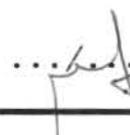
b - para efeito de comprovação de renda anual será exclusivamente admitida a notificação do imposto de renda.

Artigo 54 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mes de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Artigo 55 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir aos demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo período, até o último dia útil do mes de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal.

Artigo 56 - Podem ser concedidas, por lei,

.../...

...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls.14

isenções do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana aos loteadores que se responsabilizarem pela implantação dos equipamentos urbanos básicos, de acordo com projetos aprovados pelo Executivo.

Artigo 57 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade as disposições sobre a isenção.

Artigo 58 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.

Parágrafo único - Não se aplica a anistia aos qualificados em leis como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiro em benefício daquele.

Artigo 59 - A moratória, a compensação, a transação, a remissão, a isenção e a anistia só podem ser estabelecidas por lei.

SEÇÃO X

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Artigo 60 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Artigo 61 - O prazo para apresentação de recurso à Junta Municipal de Recursos é de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Artigo 62 - A reclamação tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana e serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias ocorridos, contados da data de sua apresentação.

Artigo 63 - A interposição de medidas judiciais, por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana salvo se o contribuinte ou responsável fizer o depósito prévio do montante integral do Imposto, na forma prevista no inciso II, do artigo 48.

Parágrafo Único - Se a Fazenda Municipal não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do depósito a que se refere este artigo, a importância depositada será convertida em renda, extinguindo-se, em consequência, o crédito tributário.

.../...

.../...


cont. da Lei nº 2252/79 - Fls.15

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 64 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 66 e 67 deste Código.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV, deste Código.

Parágrafo Segundo - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 65 - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel construído.

Artigo 66 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Artigo 67 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine a comercialização.

Parágrafo Único - O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será caracterizado como sítio de recreio quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos de legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

.../...

...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls.16

Artigo 68 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 8º e 9º deste Código.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 69 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel construído, cuja apuração se faz considerando-se a área total do terreno e as construções nele existentes.

Artigo 70 - A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana é aquela constante da tabela 2 anexa a presente lei, da qual fica fazendo parte integrante.

Artigo 71 - A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana poderá ser elevada, por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística' do Município.

Artigo 72 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será apurado, anualmente, levando-se em consideração, para terreno, o disposto no artigo 15 e seus parágrafos, deste Código.

Parágrafo Primeiro - O valor venal das construções será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo de construção.

Parágrafo Segundo - Para a determinação do valor unitário médio, mencionado no parágrafo anterior as construções serão classificadas em categorias com características específicas.

Parágrafo Terceiro - Os valores unitários médios serão estabelecidos por decreto do Executivo, anualmente, contendo obrigatoriamente a fixação e a regulamentação do processo de apuração do valor venal do imóvel construído.

Parágrafo Quarto - Para a apuração do valor venal do terreno e das construções ou edificações nele existentes, não serão considerados os bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Parágrafo Quinto - O valor venal dos imóveis construídos deve ser atualizado anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial.

SEÇÃO III

DO ACRÉSCIMO

.../...

.../...


cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 17

Artigo 73 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana será acrescido de 50% (cinquenta por cento) quando tratar-se de prédio construído sem a prévia aprovação da Prefeitura, ou em desacordo com o projeto aprovado.

SEÇÃO IV

DAS REDUÇÕES

Artigo 74 - Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial o disposto no artigo 17 deste Código.

Artigo 75 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana será reduzido em 50% (cinquenta por cento) quando a sua incidência recair sobre prédios edificadas em loteamentos sob regime de condomínio com a respectiva convenção devidamente registrada.

Parágrafo Único - O benefício de que trata este artigo será concedido somente às edificações existentes em loteamento sob regime de condomínio que possuam além das obras de que trata o parágrafo único do artigo 20, os necessários serviços de limpeza e conservação e outros de interesse comum aos condôminos, previstos na respectiva Convenção.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO

Artigo 76 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade constitucional ou isenção fiscal.

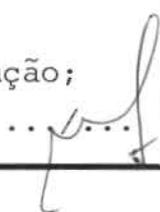
Artigo 77 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 22, incisos I a IX, deste Código, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área de cada pavimento;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - número e natureza dos cômodos.

Artigo 78 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;

.../...

.../...


cont. da Lei nº 2252/79 - Fls.18

III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;

V - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Artigo 79 - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído situado na zona urbana do Município, que não se destine a utilização prevista no artigo 7º deste Código, ou de qualquer imóvel construído situado na zona rural, destinado a utilização efetiva como sítio de recreio, observado o disposto no parágrafo único do artigo 67 deste Código.

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de sua cessão;

III - pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor, a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel que possam influir sobre o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Artigo 80 - Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial o disposto no artigo 28 e seu parágrafo único, deste Código.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Artigo 81 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial é lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de construções concluídas, durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será lançado a partir do ano seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se", o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

Parágrafo Segundo - Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 82 - Aplicam-se ao lançamento do Im-

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls.19

posto Sobre a Propriedade Predial, todas as disposições constantes dos artigos 30 e seus parágrafos, 31 e seu parágrafo, 32 e 33 e seus parágrafos, 34, 35 e 36 e seus parágrafos, 37, 38 e 39 deste Código.

SEÇÃO VII

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 83 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial será feito em 4 (quatro) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e de outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Artigo 84 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial não implica em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Artigo 85 - Aplicam-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos, 43, 44, 45 e 46 deste Código, observado o disposto nos artigos 78 e 79.

Parágrafo Único - A multa de que trata o artigo 46 deste Código será, igualmente, aplicada ao responsável por construção de conjunto habitacional que deixar de fornecer, no mês de junho de cada ano, a relação dos imóveis alienados a qualquer título, no ano anterior.

SEÇÃO IX

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 86 - Aplicam-se, para definir responsabilidade tributária no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial as normas do artigo 47, deste Código.

SEÇÃO X

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 87 - Aplicam-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 48 a 52 e 54 a 59, deste Código.

Artigo 88 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município:

I - os proprietários, titulares de domínio

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 20

útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis cedidos gratuitamente a o uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

II - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis cedidos gratuitamente a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destine, a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação de seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

III - as sociedades civis sem fins lucrativos, ainda que na condição de compromissárias compradoras, com relação aos imóveis que tenham por finalidade, exclusivamente, o exercício de atividades filantrópicas, culturais classistas, recreativas, esportivas, religiosas ou de ensino.

IV - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da data em que ocorrer a imissão provisória de posse ou da efetiva ocupação pelo poder expropriante até a sua incorporação ao patrimônio deste;

V - os ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, bem como os participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, ainda que na condição de compromissários-compradores, com relação ao imóvel que utilizem como residência própria, assim como as viúvas, enquanto perdurar a viuvez, desde que não possuam outro imóvel no Município;

VI - as cooperativas de consumo ou mistas ' referentes à seção de consumo, que tenham sede no Município, ainda que na condição de compromissárias-compradoras, com relação aos imóveis utilizados exclusivamente nos termos de seus estatutos.

SEÇÃO XI

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Artigo 89 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 60 e 61 deste Código, observando-se o disposto no artigo 62.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial o disposto no artigo 63 e seu parágrafo único deste Código.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 21

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 90 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10- Despachantes.
- 11- Economistas.
- 12- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio pelo prestador de serviços).
- 14- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19- Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, .../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 22

fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitas a ICM).

20- Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

21- Limpeza de imóveis.

22- Raspagem e lustração de assoalhos.

23- Desinfecção e higienização.

24- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25- Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26- Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27- Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28- Diversões públicas:

a - teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, taxi-dancings e congêneres;

b - exposições com cobrança de ingressos;

c - boliches, bilhares e outros jogos permitidos;

d - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;

e - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f - execução de música individualmente ou por conjunto;

g - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29- Organização de festas: buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).

30- Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31- Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32- Agencionamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59, deste Código.

33- Análises técnicas.

34- Organização de feiras, amostras, congressos e congêneres.

35- Propaganda e publicidade, inclusive pla

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 23

nejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, de senhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio.

36- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.

37- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38- Guarda de estacionamento de veículos.

39- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41- Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias.

42- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

44- Ensino de qualquer grau ou natureza.

45- Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46- Tinturaria e lavanderia.

47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento,, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário finaldo serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviços ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de video-tape para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive dublagem e mixagem sonora.

.../...

...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 24

- 51- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52- Locação de bens móveis.
- 53- Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54- Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55- Florestamento e reflorestamento.
- 56- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 57- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto de serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60- Encadernação de livros e revistas.
- 61- Aerofotogrametria.
- 62- Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63- Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes.
- 64- Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65- Empresas funerárias.
- 66- Taxidermistas.

Artigo 91 - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.

Artigo 92 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviços especificados na Lista de Serviços do artigo 90.

Parágrafo Único - Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes da Lista.

Artigo 93 - Para os efeitos deste imposto entende-se:

I - Por empresa:

a - toda e qualquer pessoa jurídica, in

.../...

.../...


cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 25

clusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividades econômicas de prestação de serviços;

b - a firma individual da mesma natureza.

II - Por profissional autônomo:

a - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado com o objetivo de lucro ou remuneração;

b - os demais profissionais que, não sendo portadores de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolvam atividade de forma autônoma.

Artigo 94 - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 95 - No caso de empresas que realizam prestação de serviços em mais de um Município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador do imposto:

I - O local do estabelecimento prestador de serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 96 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de lançamento e cobrança de imposto:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

Parágrafo Primeiro - Não se compreendem como locais diversos, dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente, nem os vários pavimentos de um mesmo edifício.

Parágrafo Segundo - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento de imposto relativo às atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

Artigo 97 - A obrigação tributária e os deveres do contribuinte devem ser cumpridos independentemente de:

.../...

.../...


cont. da Lei nº 2252/79 - Fls.26

- I - existência de estabelecimento fixo;
- II - obtenção de lucro com a prestação de serviço;
- III - cumprimentos de quaisquer das exigências legais para exercício da atividade ou da profissão;
- IV - pagamento do preço do serviço no mesmo mes ou exercício.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 98 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, no qual se aplicam mensalmente, as alíquotas constantes da tabela nº 03, anexa a esta lei.

Artigo 99 - Os prestadores de serviços especificados na tabela nº 04, anexa a esta lei, pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente, calculado com base no valor de referência, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes da referida tabela.

Artigo 100 - Os prestadores de serviços especificados na tabela nº 05, anexa a esta lei, que se constituírem em sociedades de prestação de serviços, pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente, na forma do artigo 99, calculado em relação a cada profissional, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único - Os despachantes, barbeiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, motoristas profissionais autônomos, alfaiates, modistas, costureiros, tapeceiros e decoradores, constantes da Lista de Serviços de que trata o artigo 90 deste Código, pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente calculado com base no valor de referência, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes da tabela nº 6, anexa a esta lei.

Artigo 101 - Ficam incorporadas ao presente Código para que dele passem a fazer parte integrante, as tabelas de que tratam os artigos 98, 99, 100 e seu parágrafo único.

Artigo 102 - Considera-se preço do serviço o valor da receita bruta mensal auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo a referente a frete carreto ou imposto.

Parágrafo Primeiro - Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o Imposto
.../...



cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 27

Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já atingidas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Segundo - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, devido como exceção ao disposto no artigo 91 deste Código.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 103 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo Único - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Artigo 104 - As pessoas sujeitas ao tributo de conformidade com os itens 19 e 20 do artigo 90, deverão proceder a inscrição por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Artigo 105 - A inscrição de ofício far-se-á pela repartição competente, com os dados constantes do auto de infração, obedecidas as demais disposições legais.

Artigo 106 - A inscrição será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Artigo 107 - A ficha de inscrição deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercido o ato de prestação de serviços;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede;

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 28

III - espécies principal e acessória da atividade;

IV - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A entrega da ficha, quanto aos estabelecimentos novos, deverá ser feita antes da abertura ou início dos negócios.

Artigo 108 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações verificadas em qualquer das características mencionadas no artigo precedente.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 109 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança de tributos devidos ao Município.

Artigo 110 - Os contribuintes a que se referem os artigos 99, 100 e seu parágrafo único, também deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Artigo 111 - A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Parágrafo Único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os artigos 99, 100 e seu parágrafo único.

Artigo 112 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 113 - Para os efeitos deste capítulo, considerar-se-á estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de atividade de prestação de serviços, ainda que no interior de residência.

SEÇÃO IV

.../...

.../...


cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 29

DO LANÇAMENTO

Artigo 114 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 98.

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas previstos no item 28 da Lista de Serviços do artigo 90 deste Código, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo permanente no Município, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado antecipadamente por ocasião da averbação dos ingressos.

Artigo 115 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos artigos 99, 100 e seu parágrafo único, deste Código.

Parágrafo Único - O aviso de lançamento será entregue no estabelecimento do contribuinte ou, na falta de estabelecimento, no seu domicílio.

Artigo 116 - Nas hipóteses de falta de preço do serviço ou de não ser desde logo conhecido, será adotado o vigente no mercado de trabalho local, sem prejuízo da exigibilidade do imposto sobre qualquer diferença de preço posteriormente apurada.

Parágrafo Único - Inexistindo preço corrente no mercado de trabalho local, será ele fixado pela repartição fiscal mediante:

I - estimativa, levados em conta os elementos já conhecidos ou apurados;

II - aplicação do preço indireto, obtido em função do proveiro, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Artigo 117 - No caso de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado de trabalho local, a Autoridade Fazendária, sem prejuízo das cominações ou penalidades cabíveis, deverá:

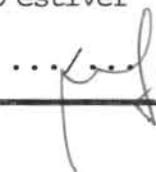
I - apurá-los, diante dos dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II - arbitrá-los, quando impossível a sua apuração.

Artigo 118 - Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver

.../...

...


cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 30

inscrito no Cadastro Fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir livros documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 101, inclusive por motivo de perda ou extravio;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou insustentável.

Parágrafo Primeiro - Para o arbitramento de preço do serviço serão considerados, entre os outros elementos ou indícios os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de numerários a qualquer título pelos sócios, o número de empregados e seus salários.

Parágrafo Segundo - Nos casos previstos neste artigo, a base de cálculo será arbitrada mensalmente, em valor não inferior aos das seguintes parcelas:

a - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mes;

b - total dos salários pagos durante o mes;

c - total da remuneração dos diretores e proprietários, sócios ou gerentes durante o mes;

d - aluguel mensal do imóvel e das máquinas ou equipamentos, ou quando próprios, 10% (dez por cento) do valor desses bens utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

e - total das despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 119 - O lançamento será efetuado por homologação quando se tratar de imposto calculado com base na receita bruta, e de ofício, para aqueles que estiverem sujeitos ao imposto calculado com base no valor de referência.

Artigo 120 - Far-se-á também, lançamento de ofício, sem prejuízo de qualquer comunicação cabível, nos seguintes casos:

I - quando o documento de arrecadação não for apresentado no prazo disciplinado neste Código;

II - quando ocorrerem quaisquer das hipóteses

.../...

.../...


cont. da Lei nº 2252/79 - fls. 31

previstas nos artigos 115 e 116 desta lei.

Artigo 121 - Os contribuintes subordinados ao pagamento anual do imposto com base no valor de referência serão lançados no início de suas atividades, por ocasião da inscrição, renovando-se os lançamentos automaticamente, nos exercícios seguintes.

Artigo 122 - Para o lançamento por homologação, o contribuinte deverá preencher guia própria, fazendo o cálculo do imposto com fiel observância desta lei.

Artigo 123 - O contribuinte será notificado do lançamento quando:

I - estiver subordinado ao pagamento anual, com base no valor de referência;

II - o lançamento de ofício for efetuado por força do disposto no artigo 120 desta lei, caso em que a notificação será entregue ao contribuinte, no seu estabelecimento ou, na falta deste, no seu domicílio dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhada do auto de infração.

Artigo 124 - Os contribuintes que exercerem a prestação de serviços em diversos locais, terão lançamentos distintos um para cada local, inclusive os profissionais liberais.

Parágrafo Primeiro - No caso de existência de diversos locais de prestação de serviços, fica facultado ao contribuinte fazer o lançamento do imposto pelo local de centralização de sua escrita, desde que a ela sujeito e dentro do território do Município, devendo comunicar à repartição competente o fato.

Parágrafo Segundo - Para a comprovação a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura expedirá por provocação do interessado, documento estabelecendo onde se acha a centralização, da escrita do contribuinte e o local onde se faz o lançamento do imposto.

Artigo 125 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido neste Código para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 126 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 98 é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V

.../...

...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 32

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 127 - Nos casos do artigo 98, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido, mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guia, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mes subsequente ao vencido.

Artigo 128 - Nos casos dos artigos 99, 100 e seu parágrafo único o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado nos avisos de lançamento.

Artigo 129 - É facultado à Administração Tributária, tendo em vista as peculiaridades de cada serviço, adotar outra forma de arrecadação de imposto, determinando que se faça antecipadamente por estimativa em relação aos serviços de cada mes, ou mediante regime especial, respeitando, contudo, o preço do serviço.

Artigo 130 - O regime de recolhimento por antecipação será aplicado nos casos do item 28 da Lista de Serviços e desde que a prestação de serviços tenha ocorrido em caráter eventual ou descontínuo pagando-se o imposto por ocasião das averbações dos ingressos.

Parágrafo Único - Quando a prestação de serviços a que se refere o item 28 da Lista de Serviços, for habitual, o recolhimento poderá ser feito, a critério da Fazenda Municipal, até 8 (oito) dias após a averbação dos ingressos.

Artigo 131 - As empresas profissionais autônomas de prestação de serviços de qualquer natureza que forem classificadas em mais de um dos grupos de atividades contantes da Lista de Serviços, de que trata o artigo 90, estão sujeitas ao Imposto com base na alíquota mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 132 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar o tratamento fiscal mais adequado, sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas:

I - com base em informações dos sujeitos passivos e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, será estimado pela Administração Fiscal o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período;

II - o montante assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais;

III - findo o período o qual se fez a estima-

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 33

tiva, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer outro motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado, respondendo este pela diferença apurada, ou tendo direito à restituição do excesso pago será ele:

a - recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável à Fazenda Municipal;

b - restituído ou compensado, mediante requerimento do contribuinte, apresentado no prazo de dez dias, a contar do término do período considerado para aplicação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo.

Parágrafo Primeiro - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

Parágrafo Segundo - A aplicação de regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Parágrafo Terceiro - A Autoridade Fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Artigo 133 - Não exclui da obrigatoriedade de declarar o fato de não haver importância a recolher.

Artigo 134 - Para os contribuintes sujeitos à forma de lançamento anual que venham a iniciar a prestação de serviços no curso do exercício financeiro, o imposto será pago no ato da inscrição no Cadastro Fiscal considerando-se tão somente os meses restantes para o término do exercício, computando-se por inteiro o mesmo início.

Artigo 135 - Se o contribuinte vier a encerrar a prestação de serviços no decurso do exercício financeiro, o imposto será devido no ato de encerramento pela alíquota anual prevista para as atividades, calculada em relação ao semestre em que ocorreu o encerramento, sem quaisquer deduções.

Artigo 136 - A falta de pagamento ou a diferença de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apurada em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidos dentro

.../...

.../...


cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 34

do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar com exatidão o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enumerando o item correto da Lista de Serviços do artigo 90 deste Código, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 137 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 98, que não cumprir o disposto no artigo 103 deste Código, será imposta a multa equivalente a 2 (dois) valores de referência.

Artigo 138 - Ao contribuinte a que se referem os artigos 99, 100 e seu parágrafo único deste Código, que não cumprir o disposto no artigo 103 deste Código, será imposta a multa equivalente a 1 (um) valor de referência.

Artigo 139 - Ao contribuinte a que se referem os artigos 99, 100 e seu parágrafo único deste Código, que não cumprir o disposto no artigo 110, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento), do valor de referência do Município.

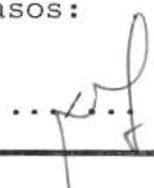
Artigo 140 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 108 e 109 deste Código, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência.

Artigo 141 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 111 deste Código, será imposta a multa equivalente a 1 (um) valor de referência.

Artigo 142 - A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos prazos fixados nos artigos 127 e 128, ou quando for o caso, na forma e prazo previstos no artigo 130 e seu parágrafo único, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o Valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mes e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após o vencimento dos referidos prazos, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 143 - Serão ainda, passíveis de multas calculadas com base no valor de referência, nos seguintes casos:

.../...

.../...


cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 35

a - 2 (dois) Valores de Referência, os contribuintes que:

I - negar-se a exibir livros, papéis e documentos;

II - fornecer ao Fisco dados ou informações inverídicas;

III - instruir pedidos de isenção ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

IV - viciar ou falsificar escrituração de livros ou qualquer outro documento fiscal.

b - 1 (um) Valor de Referência, os contribuintes que:

I - emitir nota fiscal, com erro ou não escriturá-la;

II - deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal de serviço tributável prestado;

III - impedir, embaraçar ou dificultar a Fiscalização;

IV - deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

V - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento.

Artigo 144 - A aplicação de juros e correção monetária incide também sobre as multas fiscais previstas nesta seção.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 145 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

b - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contada data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

.../...

...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 36

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 146 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas pessoas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Artigo 147 - Toda pessoa física ou jurídica que utilizar os serviços prestados por empresa ou profissional autônomo é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos respectivos serviços quando pagar, parcial ou totalmente, o preço do serviço, sem exigir do prestador:

I - comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal, em se tratando de lançamento de ofício;

II - emissão de fatura ou nota fiscal de serviço, nos demais casos.

Parágrafo Primeiro - Quando o prestador de serviços não emitir o documento fiscal próprio à sua atividade, ou deixar de promover sua respectiva inscrição, a fonte pagadora reterá o montante do imposto, recolhendo-o até o dia 15 do mês imediato ao da retenção.

Parágrafo Segundo - No verso do documento correspondente ao recolhimento, o usuário do serviço declarará o nome, endereço e natureza da atividade do prestador de serviços.

Artigo 148 - O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são os responsáveis pelo pagamento do imposto solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviços.

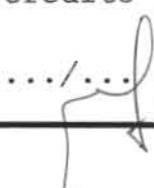
SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 149 - Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as disposições dos artigos 48, 49, 50, 51, 52, 55, 57, 58 e 59 deste Código.

Parágrafo Único - Também extingue o crédito

.../...

.../...


cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 37

do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional.

Artigo 150 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III - as estações rádio-emissoras e jornais;

IV - as pessoas físicas, cuja receita bruta anual não ultrapasse a 30 (trinta) vezes o Valor de Referência desde que a prestação de serviços ocorra:

a - em seus domicílios, por conta própria, sem reclames letreiros ou qualquer outra propaganda e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuge do responsável;

b - sem estabelecimento fixo.

V - as sociedades civil e estudantis sem fins lucrativos, quando no exercício de prestação de serviços, em razão, exclusivamente de suas finalidades institucionais.

VI - os restaurantes, as farmácias e os ambulatórios situados no interior de estabelecimentos industriais, comerciais, sindicatos e sociedades civil sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não sejam explorados por terceiros;

VII - os provenientes de jogos e diversões públicas quando requeridas em benefício de instituições de educação ou de assistência social e quando esse benefício for no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta, cuja importância, na ausência de representantes da entidade no ato da apuração, será entregue à Fiscalização Municipal credenciada, sob recibo, que encaminhará, também com documento, à instituição beneficiada;

VIII - os grupos amadores de teatro, nos espetáculos que promoverem;

IX - as associações desportivas, culturais, recreativas e colônias de férias, devidamente legalizadas, em razão do

.../...

.../...


cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 38

cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus diretores não sejam remunerados;

X - a execução de obras e serviços de construção civil, hidráulica e elétrica na edificação de casas populares licenciadas de conformidade com os requisitos de competente ato normativo do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (C.R.E.A.).

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Artigo 151 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído em provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

Parágrafo Primeiro - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 150, incisos I e II, deste Código.

Parágrafo Segundo - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

SEÇÃO IX

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Artigo 152 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data de entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário do contribuinte ou do responsável o local onde se efetuar a prestação de serviço.

Artigo 153 - O prazo para apresentação de

.../...

.../...
12

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 39

recurso à Junta Municipal de Recursos é de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Artigo 154 - A reclamação tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua apresentação.

Artigo 155 - A interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo se o contribuinte ou responsável fizer o depósito prévio do montante integral do imposto, na forma prevista no inciso II, do artigo 48 deste Código.

Parágrafo Único - Se a Fazenda Municipal não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do depósito a que se refere este artigo, a importância depositada será convertida em renda, extinguindo-se, em consequência, o crédito tributário.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 156 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder da polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Parágrafo Primeiro - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade de Administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Segundo - O poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 157 - As taxas de licença serão devi

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 40

das para:

- I - localização;
- II - fiscalização e funcionamento;
- III - funcionamento em horário especial;
- IV - exercício do comércio ambulante;
- V - execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e desmembramentos;
- VI - publicidade;
- VII - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Artigo 158 - O contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa jurídica ou a pessoa física interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de Polícia Administrativa do Município.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 159 - As taxas de licença têm como base de cálculo o custo do serviço estimado em valor de referência do Município.

Artigo 160 - Sobre o custo do serviço estimado em valor de referência do Município, serão aplicadas as alíquotas constantes das tabelas anexas a esta Lei.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 161 - Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal, constantes de formulário próprio.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 162 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível e conveniente para a administração, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo, e os respectivos valores.

Parágrafo Único - Nos casos do artigo 164 o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações estabelecidas naquele artigo.

.../...

.../...


cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 41

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 163 - As Taxas de Licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou prática dos atos sujeitos ao poder de Polícia Administrativa do Município, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 164 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de Polícia Administrativa do Município e dependentes de prévia licença, sem autorização da Prefeitura e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da taxa corrigido, à cobrança de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mes e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o Crédito da Fazenda Municipal, para execução judicial, que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e estabelecidas em lei.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 165 - Aplicam-se às Taxas de Licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 47, 145, 146, deste Código.

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO

E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 166 - Aplicam-se às Taxas de Licença as disposições dos artigos 48, 49, 50, 51, 52, 58 e 59 deste Código.

Artigo 167 - As isenções de Taxas de Licença além das previstas neste Código, só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse justificado.

Parágrafo Único - Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o poder de Polícia Administrativa, como dispõe o artigo 156.

Artigo 168 - São isentos do pagamento das Taxas de Licença as entidades filantrópicas, declaradas de utilidade pública municipal, estadual, federal, restringindo-se a isenção exclusiva

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 42

mente, aos objetivos institucionais das beneficiárias.

SEÇÃO IX

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Artigo 169 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento de ofício, das Taxas de Licença, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data de entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

Parágrafo Primeiro - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos das Taxas de Licença:

I - o local da residência do contribuinte ou o centro habitual de sua atividade, tratando-se de pessoa física;

II - o local da sede do contribuinte ou o local do estabelecimento, tratando-se de pessoa jurídica.

Parágrafo Segundo - Considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica de direito público qualquer das repartições no território do Município.

Artigo 170 - O prazo para apresentação de recurso à Junta Municipal de Recursos é de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Artigo 171 - A reclamação tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito das Taxas de Licença e serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação.

Artigo 172 - A interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito, das Taxas de Licença, salvo se o contribuinte ou responsável fizer o depósito prévio do montante integral da taxa, na forma prevista no inciso II do artigo 48.

Parágrafo Único - Se a Fazenda Municipal não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data do depósito a que se refere este artigo, a importância depositada será convertida em renda, extinguindo-se, em consequência, o crédito tributário.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 173 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades simila-

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 43

res, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante a prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização.

Parágrafo Primeiro - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo Segundo - Caberá ao Poder Executivo especificar entre atividades, os comércios que poderão ser exercidos nas feiras do Município, bem como determinar os locais.

Parágrafo Terceiro - O pagamento da Taxa de Licença para atividades temporárias nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da Taxa de Ocupação do Solo.

Parágrafo Quarto - A Taxa de Licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 174 - Constituem atividades distintas para efeito de Taxa de Licença para Localização:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo, sejam exercidas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo, sejam exercidas em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 175 - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Artigo 176 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 177 - A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança da atividade nele exercida, obriga

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 44

rã o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a Taxa de Licença para Localização.

Artigo 178 - A Taxa de Licença para Localização é devida de acordo com a tabela nº 07, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo I, do Título III, deste Código.

Parágrafo Primeiro - Quando a licença for concedida depois de 30 (trinta) de junho, será calculada pela metade.

Parágrafo Segundo - O fornecimento de licença é vinculado ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 179 - O recibo devidamente quitado da Taxa de Licença, deve ser conservado em lugar visível.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 180 - Os contribuintes sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, exercendo atividades com prévia licença de localização dada pela Prefeitura, em caráter permanente ou temporário, pagarão a Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

Parágrafo Primeiro - Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente pagarão a taxa anualmente, nos exercícios subsequentes ao do início das mesmas.

Parágrafo Segundo - Os contribuintes que exercem atividades em caráter temporário, ou seja em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, pagarão a taxa por dia e por mes.

Artigo 181 - A fiscalização verificará se o estabelecimento está funcionando nas condições, características e atividades que legitimaram a concessão da Licença de Localização.

Artigo 182 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir suas atividades sem quitar o pagamento da Taxa de Licença de Localização.

Artigo 183 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a tabela nº 08, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo I, do Título III, deste Código.

SEÇÃO XII

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 45

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 184 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal de abertura e fechamento cuja competência de fixação seja Municipal, mediante requerimento e o pagamento de uma Taxa de Licença Especial.

Artigo 185 - A Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Artigo 186 - A Licença Especial para funcionamento em horário especial só será concedida se o contribuinte tiver recolhido as Taxas de Licença e de Fiscalização de Funcionamento.

Artigo 187 - A Taxa de Licença para funcionamento em horário especial é devida de acordo com a tabela nº 09, e com os períodos nelas indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo I, Título III, deste Código.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 188 - Qualquer pessoa física que se dedique ao comércio, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, só poderá exercer esta atividade mediante a prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Exercício do Comércio Ambulante.

Parágrafo Único - A Taxa de Licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

Artigo 189 - É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante sempre que houver qualquer modificação das características essenciais da atividade por ele exercida.

Artigo 190 - A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante poderá ser paga por dia, por mes, ou por ano.

Artigo 191 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante:

a - cegos, mutilados ou portadores de defi-

.../...

.../...


cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 46

ciência física que exercerem o comércio ou indústria em escala ínfima;

b - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c - os engraxates ambulantes;

d - os vendedores ambulantes de objetos de arte popular, produzidos pelo próprio contribuinte.

Artigo 192 - A modificação nas características essenciais da atividade do contribuinte obriga-lo-ã a requerer nova licença e pagar a Taxa de Licença para o Comércio Ambulante.

Artigo 193 - Caberã ao Poder Executivo especificar entre os comércios, os que poderão ser exercidos no Município.

Artigo 194 - Respondem pela Taxa de Licença para Comércio Ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 195 - A Taxa de Licença para o Comêrcio Ambulante é devida de acordo com a tabela nº 10, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada a arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo I, do Título III, deste Código.

SEÇÃO XIV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS OU DESMEMBRAMENTOS

Artigo 196 - A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição, e quaisquer outras obras, de qualquer natureza em imóveis, são sujeitos à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Artigo 197 - Todo e qualquer plano ou projeto de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno está sujeito à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos ou Desmembramentos.

Artigo 198 - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação de plantas, planos ou projetos de obras na forma da legislação aplicável.

Artigo 199 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 200 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos ou Desmembramentos' é devida de acordo com a tabela nº 11, devendo ser lançada e arrecadada

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 47

aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo I, do Título III deste Código.

Artigo 201 - São isentas do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

SEÇÃO XV

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 202 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Licença para Publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

Parágrafo Segundo - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença de Publicidade.

Artigo 203 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo antecedente:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, rótulos, selos, adesivos, faixas e similares, qualquer que seja o material usado para a confecção, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos e calçadas, quando permitido;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Artigo 204 - Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão designados a critério da Prefeitura.

Artigo 205 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indi

.../...

.../...


cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 48

retamente tenham interesse na publicidade.

Artigo 206 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo Único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido, a autorização do proprietário.

Artigo 207 - A Taxa de Licença de Publicidade poderá ser paga por dia, por mes, ou por ano.

Artigo 208 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Publicidade e cassação da licença.

Artigo 209 - São isentas do pagamento da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conceito não tiver caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto socorros;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industrias apostos nas paredes e vitrines internas, assim como as placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado;

IV - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos e eleitorais;

V - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados através de estações de rádio-difusão.

VI - os dísticos ou denominações de empresas exploradoras do serviço de taxis rádio.

VII - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 210 - A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com a tabela nº 12, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo I, do Título III, deste Código.

.../...

.....


cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 49

SEÇÃO XVI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO

DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 211 - A ocupação do solo nas vias e logradouros públicos feita mediante instalação provisória de balcão, baraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Artigo 212 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de ocupação do solo, sua localização, períodos e prazo, e demais características essenciais.

Artigo 213 - A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, poderá ser paga por dia, por mes ou por ano.

Artigo 214 - O local ocupado deve ser mantido em bom estado de conservação, higiene, segurança e sem afetar a tranquilidade pública, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Ocupação do Solo e cassação da licença.

Artigo 215 - Sem prejuízo do tributo e de multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artigo 216 - A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos é devida de acordo com a tabela nº 13, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX do Capítulo I, do Título III, deste Código.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 217 - As taxas de serviço têm como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou ao posto à sua disposição pelo Município.

Artigo 218 - As taxas a que se refere o ar-

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 50

tigo anterior, serão devidas pelos serviços de:

I - expediente;

II - pavimentação e/ou serviços preparatô-
os;

III - iluminação pública;

IV - limpeza pública;

V - conservação de vias e logradouros públi-
cos;

VI - diversos.

Artigo 219 - O contribuinte das taxas de ser-
viço é a pessoa física ou jurídica beneficiada pela prestação do servi-
ço, conforme definido nesta lei.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 220 - As taxas de serviço têm como
base de cálculo o custo do serviço estimado no valor de referênciado Mu-
nicípio.

Artigo 221 - Sobre o custo do serviço esti-
mado no valor de referência do Município serão aplicadas as alíquotas '
constantes das tabelas anexas a esta lei, exceto a Taxa de Pavimentação
e/ou Serviços Preparatórios, cujas bases de cálculo e alíquotas são de-
finidas nas seções que tratam das respectivas taxas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 222 - O contribuinte fornecerá à Pre-
feitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadas-
tro Fiscal do Município, constantes de formulário próprio.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 223 - As taxas de serviços podem ser
lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível
e conveniente para a Administração, mas dos avisos-recibos constarão, o
brigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respecti-
vos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 224 - O recolhimento das taxas de Ser-
viços será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos -recibos

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 51

ou no ato em que o contribuinte requerer a sua prestação, quando for o caso.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 225 - A falta de pagamento das taxas de serviços nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mes e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos de tributos, inscrevendo-se o Crédito da Fazenda Municipal para execução judicial, que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 226 - Aplicam-se às Taxas de Serviços, quando cabíveis, as disposições sobre a responsabilidade tributária constantes dos artigos 47, 145 e 146, deste Código.

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 227 - Aplicam-se às Taxas de Serviços as disposições sobre a suspensão, extinção e exclusão do crédito Tributário, constantes dos artigos 48, 49, 50, 51, 52, 58 e 59, deste Código.

Artigo 228 - As isenções de Taxas de Serviços além das previstas neste Código, só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Artigo 229 - São isentas do pagamento das Taxas de Serviços as entidades filantrópicas, declaradas de utilidade pública municipal, estadual ou federal, restringindo-se a isenção, exclusivamente, aos objetivos institucionais das beneficiárias.

SEÇÃO IX

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Artigo 230 - O contribuinte ou responsável pelas Taxas de Serviços poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 169 e 170 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 171 e 172.

SEÇÃO X

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls.52

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 231 - A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 232 - A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal.

Artigo 233 - O pagamento da Taxa de Expediente será feito por ocasião da apresentação da petição ou documento, ou antes da lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 234 - A Taxa de Expediente é devida de acordo com a tabela nº 14, e com as especificações nela indicadas, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX do Capítulo II, do Título III, deste Código.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E/OU DE SERVIÇOS PREPARATÓRIOS

Artigo 235 - A Taxa de Pavimentação e/ou de Serviços Preparatórios é devida pela execução, pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação, em vias, trechos de vias e logradouros, no todo ou em parte ainda não pavimentados e, quando pavimentados, recobertos por nova pavimentação, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Administração, deva ser substituído por outro tipo mais perfeito mesmo que de maior custo.

Parágrafo Primeiro - O disposto neste artigo abrange ainda a obra de pavimentação executada em complementação à outra já existente, quando a complementação abranger a parte da caixa ainda não pavimentada.

Parágrafo Segundo - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também, no caso de alargamento de vias.

Artigo 236 - Considera-se obras de pavimentação e/ou serviços preparatórios:

I - a pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros;

II - os trabalhos preparatórios e complementares habituais, tais como:

a - estudos topográficos;

b - terraplenagens ou terraplenagem superficial;

c - preparo e consolidação de base;

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls.53

- d - guias e sarjetas;
- e - pequenas obras de arte;
- f - obras de escoamento local;
- g - administração.

Artigo 237 - Não é devida a taxa nos casos de reconstituição e nos de simples reparação de pavimentação.

Parágrafo Único - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é igualmente devida a taxa, desde que as obras primitivas hajam sido executados sob regime de taxa de calçamento ou tributo equivalente.

Artigo 238 - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, mais perfeito, a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente à pavimentação antiga, reorçada esta última com os preços correntes para igual tipo de pavimentação feita em material sílico-argilosos, macadame ou simples apedregulhamento.

Parágrafo Único - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a taxa será calculada, tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 239 - A cobrança da Taxa de Pavimentação e/ou serviços preparatórios terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração execução e financiamento, inclusive prêmios e reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

Parágrafo Único - A não ser em casos expressamente previsto nesta lei, as despesas de administração não poderão ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) sobre o custo das obras propriamente ditas.

Artigo 240 - O custo de serviço de pavimentação e/ou serviços preparatórios será dividido entre os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores de imóveis marginais às vias e logradouros públicos pavimentados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os proprietários de cada um dos lados da via ou logradouro, tendo-se por base a extensão linear de parte dos imóveis que fronteam a via ou logradouro pavimentado.

Artigo 241 - Correrão por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da Taxa de Pavimentação.

Parágrafo Único - A dedução de superfícies

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls.54

ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro de propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

Artigo 242 - No cálculo da taxa deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 243 - Para efeito de cálculo e lançamento da taxa, a critério da Prefeitura, poderão ser considerados como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 244 - No caso de desmembramento do imóvel já lançado poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quanto forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Parágrafo Único - Para efetuar os novos lançamentos decorrentes da hipótese prevista neste artigo, será a cota relativa à propriedade primitivamente considerada distribuída de forma que a soma dessas novas cotas correspondam à cota global anterior.

Artigo 245 - Concluindo o serviço de pavimentação total ou parcial, a Prefeitura apurará a cota de responsabilidade de cada contribuinte, ou apenas os serviços preparatórios até a instalação das guias, sarjetas e obras de escoamento local, conforme planejado.

Artigo 246 - As guias, sarjetas e obras de escoamento local, colocadas no centro de vias destinadas a guarnecer canchais centrais, praças, canais e outras obras de interesse geral não serão incluídas no cálculo da taxa.

Artigo 247 - Em se tratando de via edificada no interior do quarteirão, a taxa corresponderá à área objeto dos serviços, fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal do terreno de cada um.

Artigo 248 - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel beneficiado, o titular de seu domínio útil, usufrutuário, fiduciário, promitente comprador ou possuidor a qualquer título, desde que não precário.

Artigo 249 - A taxa será lançada, a critério da repartição competente:

I - em nome do contribuinte que consta do cadastro imobiliário;

II - em nome dos possuidores diretos do imóvel sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 55

III - em nome dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Artigo 250 - Para cálculo da taxa será considerada a extensão linear da parte do imóvel que frontear a via ou logradouro público pavimentado.

Artigo 251 - Responde pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, de domínio do imóvel.

Parágrafo Único - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, sem prejuízo de seu direito de haver dos demais condôminos as parcelas que lhe couberem.

Artigo 252 - Concluída a execução de qualquer obra ou serviço sujeito à taxa, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 253 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez ou em prestações mensais, semestrais ou anuais, não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro - O ato da Administração que determinar o lançamento da taxa fixará, para o pagamento à vista ou em prazos menores do que o lançado, o desconto dos juros e demais acréscimos incorporados ao principal, quando houver.

Parágrafo Segundo - As prestações da taxa de pavimentação, além dos juros normais pelo parcelamento, serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Parágrafo Terceiro - O atraso no pagamento de 3 (tres) prestações consecutivas fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte, além do vencimento antecipado de toda a dívida, à multa e equivalente à 10% (dez por cento) do valor da taxa corrigida, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mes e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito na Fazenda Municipal em dívida ativa para cobrança judicial, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e estabelecidas em lei.

Artigo 254 - O Prefeito Municipal fixará e regulamentará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 56

à aplicação da taxa.

Artigo 255 - Na fixação do número de parcelas a que eventualmente venha a ser dividido o pagamento da taxa, obedecido o limite previsto no artigo 253, o Prefeito Municipal levará em conta a situação do imóvel beneficiado, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Artigo 256 - O contribuinte pode pleitear fixação de maior número de parcelas das que foram lançadas, aduzindo razões em requerimento para apreciação do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Independentemente da apreciação do pedido de que trata este artigo e até a sua final solução, continuará em vigor e exigível o lançamento na forma em que já tiver sido efetuada.

Artigo 257 - O pagamento da Taxa de Pavimentação e/ou Serviços Preparatórios será feito nos vencimentos e locais indicados dos avisos recibos.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 258 - A Taxa de Iluminação Pública é devida pelo fornecimento de energia elétrica para a iluminação de via, trecho de via e logradouro público de que se beneficiem os imóveis que tenham frente ou acesso para os logradouros públicos servidos por iluminação.

Artigo 259 - A taxa é devida pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Artigo 260 - O lançamento é efetuado para cada imóvel autônomo beneficiado pelo serviço.

Artigo 261 - A Taxa de Iluminação Pública é devida de acordo com a tabela nº 15, e com as especificações nela indicadas, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX do Capítulo II, do Título III, deste Código.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 262 - A Taxa de Limpeza Pública é devida pela utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

.../...

.../...


cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 57

Parágrafo Único - Considera-se serviços de limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo;

II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros.

Artigo 263 - O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em locais em que a Prefeitura, mantenha, com a regularidade necessária, quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 264 - O lançamento é efetuado para cada imóvel autônomo beneficiado pelo serviço.

Artigo 265 - A Taxa de Limpeza Pública é de vida de acordo com a tabela nº 16, e com as especificações nela indicadas devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo II, do Título III, deste Código.

Artigo 266 - A remoção de lixos de categorias e destinações especiais, definidas em lei, regulamento e instruções, serão feitas mediante o pagamento de preço público, do qual será descontado o valor pago como taxa.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 267 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é devida pela utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos.

Artigo 268 - O contribuinte da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, situados em locais beneficiados, direta ou indiretamente, pelos serviços de conservação a que se refere o artigo anterior.

Artigo 269 - O lançamento é efetuado para cada imóvel autônomo beneficiado pelo serviço.

Artigo 270 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é devida de acordo com a tabela nº 17, e com as especificações nela indicadas, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo II, do Título III, deste Código.

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 58

SEÇÃO XIV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 271 - São devidas taxas pelos serviços de:

I - apreensão e depósito de bens e mercadorias;

II - vistorias;

III - alinhamento e nivelamento;

IV - numeração de prédio;

V - roçamento e capina de terrenos baldios.

Artigo 272 - O recolhimento de taxas será feito no ato da prestação de serviços, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em leis, regulamentos e instruções e de acordo com a tabela nº 18, e com as especificações nela indicadas, devendo ser lançada a arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo II, do Título III, deste Código.

Artigo 273 - Além da Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias, cobrar-se-ão as despesas com a alimentação e o tratamento de animais apreendidos, bem como as de transportes de bens e mercadorias até o depósito da Prefeitura.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 274 - A contribuição de Melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 275 - A Contribuição de Melhoria será devida nos termos de lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a - memorial descritivo do projeto;

b - orçamento do custo de obra;

c - determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

d - delimitação da zona beneficiada;

e - determinação do fato de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas dife

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 59

renciadas nela contidas.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - regulamentação do processo administrativo de cada instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Parágrafo Primeiro - A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela de custo da obra a que se refere a alínea C, do inciso I, deste artigo pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo Segundo - Por ocasião de respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Artigo 276 - A legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos, os regulamentos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos expedidos pelas autoridades administrativas municipais;

II - as decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e os consórcios com outros Municípios.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 61

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 283 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir-se da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Artigo 284 - Salvo às disposições de lei em contrário as convenções entre particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Artigo 285 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 286 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 287 - A capacidade jurídica para cum

cont da Lei nº 2252/79 - Fls. 60

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 277 - A obrigação tributária é principal e acessória.

Parágrafo Primeiro - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou pena pecuniária.

Parágrafo Segundo - A obrigação acessória decorrer da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo Terceiro - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Artigo 278 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos fiscais, sempre a juízo da autoridade tributária.

Artigo 279 - O Fisco poderá requisitar de terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores da obrigação tributária, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo Primeiro - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, do Estado e deste Município.

Parágrafo Segundo - Constitui falta grave, punível nos termos da legislação competente, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Artigo 280 - Os contribuintes ou terceiros responsáveis pelos tributos municipais devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos.

Artigo 281 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeita os contribuintes e terceiros responsáveis a penalidades na forma deste Código.

Artigo 282 - O gozo de imunidades constitucionais ou de isenções fiscais não exime o contribuinte do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 62

primeto das obrigações tributárias decorre do fato de a pessoa física ou jurídica encontrar-se nas condições previstas em lei determinantes do fato gerador da obrigação

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

III - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta dos seus bens ou negócios.

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 288 - É domicílio tributário, o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis, ou onde tenha localizado imóvel sujeito à tributação municipal.

Parágrafo Único - O contribuinte alegará, de acordo com a sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário.

Artigo 289 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos e fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

Parágrafo Primeiro - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte responsável o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos e fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo Segundo - O contribuinte deverá comunicar a mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência sob pena de multa e determinação de ofício de seu domicílio.

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls.63

Artigo 290 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirjam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 291 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 292 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias e ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 293 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma de lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTRUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Artigo 294 - Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 295 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogadas no momento do lançamento.

Artigo 296 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 297 - O lançamento será efetuado com

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 64

base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelo contribuinte, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 298 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fiscalização Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir o fato gerador da obrigação tributária, bem como informações e comunicações escritas ou verbais.

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável.

III - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal.

IV - Requisitar auxílio policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes ou responsáveis.

Artigo 299 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por publicação em jornal ou, mediante notificação feita por meio de aviso para servir de guia de pagamento, prevalecendo em qualquer dos casos os vencimentos nele constantes.

Artigo 300 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 301 - O lançamento efetuado de ofício ou decorrente de arbitramento só poderá ser revisto quando ocorrer superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 302 - A Autoridade Tributária poderá determinar perícias e outras diligências quando, pelo grau de complexidade do caso ou em virtude de sonegação, não for possível apurar o montante exato para a fixação da base tributária.

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 65

Parágrafo Único - As despesas decorrentes de realização de perícias e outras diligências serão custeadas pelo contribuinte, quando forem por este requisitadas.

Artigo 303 - Aplicam-se quanto à forma de procedimento de perícias, as disposições do Código de Processo Civil, no que forem cabíveis.

Artigo 304 - Poderá ser adotado o critério de apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO

Artigo 305 - O pagamento do tributo dar-se-á à boca do cofre ou na rede bancária autorizada, pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

Artigo 306 - Pela cobrança do tributo inferior ao efetivamente devido, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito à ação regressiva contra o contribuinte.

Artigo 307 - O Poder Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município o recebimento de tributos, segundo normas específicas baixadas para esse fim.

Artigo 308 - Os vencimentos de tributos municipais, independentemente do seu parcelamento, dar-se-ão em data fixa da entre os dias 10 (dez) e 20 (vinte) de cada mes.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 309 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo

.../...

.../... 

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 66

vo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 310 - O interessado dirigirá petição fundamentada à repartição competente, a qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento do fato.

Artigo 311 - O direito de pleitear a restituição do tributo ou a multa extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Artigo 312 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadadas por motivo de erro cometido pelo Fisco, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fiscal ou fazendário, devidamente processada.

Artigo 313 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita e de documentos ou a devolução da guia de recolhimento autenticada pela qual recolheu o tributo indevido, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Administração.

Artigo 314 - Quando a dívida estiver sendo paga em parcelas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das prestações restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Artigo 315 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 316 - O Prefeito Municipal, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante poderá ser apurado com redução cor-

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 67

respondente aos juros de 1% (um por cento) ao mes ou fração, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 317 - O Prefeito Municipal pode, através do ato devidamente fundamentado, promover a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária mediante concessões mútuas que importem na terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA ISENÇÃO

Artigo 318 - As isenções além das previstas neste Código, só podem se concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Artigo 319 - A outorga da isenção não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias consubstanciadas na legislação tributária municipal.

SEÇÃO II

DA ANISTIA

Artigo 320 - A anistia somente poderá ser concedida mediante lei específica para este fim e atendidas as condições expressas nos artigos 180 a 182 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO II

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 321 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições Municipais.

III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 322 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, multas, correção monetária e juros de mora.

Artigo 323 - Não se procederá contra o ser-

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 68

vidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 324 - As multas decorrentes de obrigações tributárias acessórias, previstas neste Código, serão apuradas tomando-se por base o valor de referência do Município.

CAPÍTULO II

DA PROIBIÇÃO DE NEGOCIAR COM A ADMINISTRAÇÃO

Artigo 325 - Os contribuintes que estiverem em débito de qualquer natureza não poderão:

I - participar de concorrência, coleta ou tomada de preços;

II - celebrar contratos ou termo de qualquer natureza;

III - negociar a qualquer título com a Administração Municipal.

Artigo 326 - Havendo débito em nome do requerente ou sobre o objeto pedido, não terá trâmite o requerimento, nos casos do artigo anterior.

Parágrafo Único - O requerimento será arquivado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do débito.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO OU DO CANCELAMENTO DAS ISENÇÕES

Artigo 327 - As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos municipais ficarão privadas do benefício por um exercício, no caso de reincidência, definitivamente.

Parágrafo Único - A pena prevista neste artigo será aplicada em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta ao interessado nos prazos legais.

Artigo 328 - As isenções previstas neste Código serão obrigatoriamente canceladas quando:

I - verificada a inobservância dos requisi-

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 69

sitos para a sua concessão;

II - desaparecidos os motivos e circunstâncias que determinam a sua outorga;

III - comprovada a utilização de fraude ou simulação do benefício ou de terceiro para a sua obtenção.

CAPÍTULO IV

DA REINCIDÊNCIA

Artigo 329 - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação da autuação, para regular sua situação tributária, sob pena de considerar-se reincidente.

Artigo 330 - Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dobro; na genérica 50 (cinquenta por cento) de acréscimo.

Parágrafo Único - Não se considera reincidência genérica quando a repetição da infração ocorrer depois de 1 (um) ano, e específica depois de 2 (dois) anos.

Artigo 331 - Considera-se reincidência a repetição de infração aos dispositivos da legislação tributária, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência genérica a prática reiterada de infrações de natureza diversa e específica a prática reiterada de infrações da mesma natureza.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Artigo 332 - Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura de processo para aplicação de multa respectiva e se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Artigo 333 - O agente fiscal competente procederá às diligências, investigações, exames, apreensão de bens e verificações necessárias, elaborando o auto de apreensão de bens e documentos e auto de infração.

CAPÍTULO VI

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Artigo 334 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que consti-

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 70

tuam prova e material de infração tributária, estabelecida neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 335 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos de auto de infração, devendo conter a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair na pessoa do próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 336 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte de que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 337 - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, nos termos do artigo 273, deste Código, ficando retidos, até a decisão final, os que forem necessários à prova.

Artigo 338 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

Parágrafo Primeiro - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo Segundo - Apurando-se, na venda, a importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 10 (dez) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Parágrafo Terceiro - Na impossibilidade de ser realizada a hasta pública ou leilão, em virtude da rapidez de deterioração das mercadorias apreendidas, fica o Executivo autorizado a doá-las, mediante recibo, às instituições de assistência social.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 339 - A Administração Tributária Mu-

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 71

nicipal ou Fisco Municipal são designações legais dos órgãos administrativos que devam velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

Parágrafo Primeiro - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder ao lançamento, à cobrança, ao recolhimento, à escrituração e contabilidade das arrecadações, bem como à fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo Segundo - Incumbe também a Administração Tributária a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como prestar auxílio e orientação aos contribuintes.

Artigo 340 - Todos os atos praticados pela Administração Tributária, serão públicos, exceto nos casos em que a lei impuser sigilo.

Artigo 341 - O Prefeito remanejará os funcionários da Administração Tributária de acordo com a lei orgânica própria, de modo a habilitá-los ao exercício das mais variadas funções.

Artigo 342 - Os órgãos competentes farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

Artigo 343 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura será constantemente atualizado e compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário Municipal.
- II - O Cadastro dos Produtores, Comerciantes e Industriais.
- III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços.

Artigo 344 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades de administração direta ou indireta da União, do Estado e consórcios com outros Municípios, para obtenção de elementos cadastrais pertinentes aos contribuintes.

Artigo 345 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 72

Artigo 346 - A inscrição no Cadastro dos Produtores, Comerciantes e Industriais será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria, para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 347 - Constituí dívida ativa tributária, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão fiscal proferida em processo regular.

Artigo 348 - Dentro de 30 (trinta dias) a contar da data da inscrição, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Artigo 349 - O Termo de inscrição da dívida ativa autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros.

II - A origem e a natureza do crédito fiscal com a especificação da disposição da lei em que seja fundado.

III - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.

IV - A data em que foi inscrita.

V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 350 - Serão cancelados mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos.

II - De contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 73

LIVRO TERCEIRO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 351 - O processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários do Município e o de consulta sobre a aplicação da Legislação Tributária Municipal regem-se pelas disposições contidas neste Livro.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 352 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Artigo 353 - Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do su jeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução deles e fi que cópia autenticada no processo.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS

Artigo 354 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimen to.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da repartição municipal.

Artigo 355 - A autoridade Tributária aten dendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - acrescer de metade o prazo para a impug nação da exigência;

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o pra zo para a realização de diligência.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO

Artigo 356 - O procedimento fiscal tem iní cio com:

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 74

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu proposto.

II - A apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo Primeiro - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Parágrafo Segundo - Para efeito do disposto no Parágrafo Primeiro os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Artigo 357 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo Primeiro - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local de verificação da falta e alcançará todas as infrações e infratores.

Parágrafo Segundo - A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Artigo 358 - O auto de infração será lavrado por servidor competente no local da verificação da falta e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a hora e a data da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Artigo 359 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 75

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Artigo 360 - A impugnação da exigência contida na notificação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Artigo 361 - A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar será apresentada ao órgão preparador no prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo Único - Ao sujeito passivo é facultada vista do processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Artigo 362 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, exposto os motivos que as justifiquem.

Artigo 363 - A autoridade preparadora poderá determinar diligências ou perícias, quando julgar necessárias ou a pedido do sujeito passivo.

Artigo 364 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará nove servidor para, como perito do Município, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

Parágrafo Primeiro - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidência, a autoridade designará outro servidor para desempatar.

Artigo 365 - O autor do procedimento ou outro servidor designado falará, encerramento o processo, sobre a impugnação.

Artigo 366 - Não sendo cumprida nem impugna

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 76

da a exigência, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão competente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

Parágrafo Primeiro - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Parágrafo Segundo - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para concessão de moratória.

SEÇÃO IV

DA INTIMAÇÃO

Artigo 367 - Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou o preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo Primeiro - O edital será publicado, uma única vez, e em órgão da imprensa oficial local, ou afixado em dependência franqueada ao público do órgão encarregado da intimação.

Parágrafo Segundo - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida; quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA

Artigo 368 - O preparo do processo compete à autoridade encarregada da administração do tributo.

Artigo 369 - O julgamento do processo compe

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 77

I - em primeira instância à autoridade tributária;

II - em segunda instância à Junta Municipal de Recursos.

SEÇÃO VI

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 370 - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Artigo 371 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Artigo 372 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Artigo 373 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo Único - O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 374 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes à ciência da decisão.

Artigo 375 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 20 (vinte) vezes o valor de referência do Município;

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

Parágrafo Primeiro - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

Parágrafo Segundo - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio do seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Artigo 376 - O recurso, mesmo perempto, se-

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 78

rã encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Artigo 377 - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 378 - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caibapedo de revisão ou, recurso extraordinário ou, quando cabível, decorrido o prazo sem sua interposição.

Parágrafo Único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE CONSULTA

Artigo 379 - O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos legais da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Artigo 380 - A consulta deverá ser apresentada por escrito à autoridade fiscal.

Artigo 381 - Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, até o trigésimo dia subsequente à data da ciência, ao consulente, da resposta à consulta.

Artigo 382 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo retido na fonte antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações tributáveis acessórias.

Artigo 383 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciados para fatos que se relacionem com a matéria consultada;

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 79

III - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

IV - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

V - quando não descrever, completa ou exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

Artigo 384 - O julgamento do processo de consulta compete à autoridade tributária.

Artigo 385 - Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

Artigo 386 - Não cabe pedido de reconsideração, nem recurso de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

CAPÍTULO III

DAS NULIDADES

Artigo 387 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Parágrafo Primeiro - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Parágrafo Segundo - Na declaração de nulidade a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Artigo 388 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

TÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 389 - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Artigo 390 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Artigo 391 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 0,01 (um centavo) até Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) e arredondados para mais as parcelas superiores à referida fração, no líquido a re

.../...

.../...

cont. da Lei nº 2252/79 - Fls. 80

ceber.

Artigo 392 - Fica estabelecido como valor de referência (VR), para cálculo das obrigações pecuniárias previstas neste Código, a importância de Cr\$ 1.962,20 (hum mil, novecentos e sessenta e dois cruzeiros e vinte centavos), para vigorar durante o exercício de 1980.

Artigo 393 - O valor de referência (VR) estabelecido no artigo anterior será atualizado automaticamente no mes de dezembro de cada exercício mediante a aplicação dos coeficientes estabelecidos pelo Governo Federal.

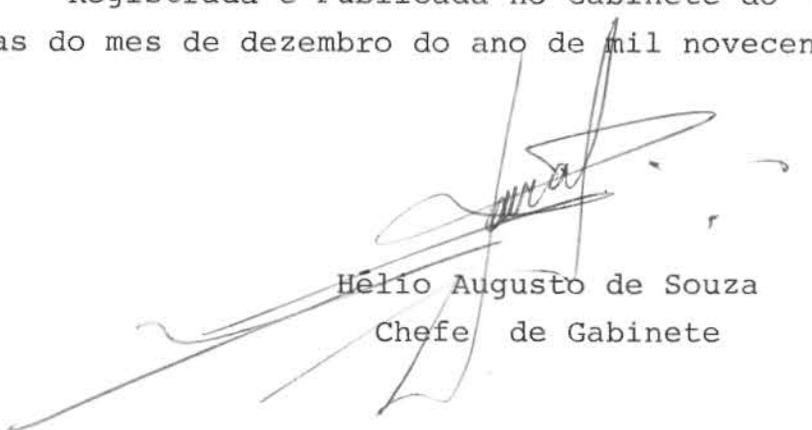
Artigo 394 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1577 de 30 de setembro de 1970.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
21 de dezembro de 1979.



Joaquim Bevilacqua
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Gabinete do Prefeito, aos vinte e um dias do mes de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e nove.



Hélio Augusto de Souza
Chefe de Gabinete

DA/acb.

TABELA Nº 01
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO
REF. ART. 12

E S P E C I F I C A Ç Ã O	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
01. Terreno em qualquer localização, situado em via pública que não possua: a) meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais; b) abastecimento de água; c) sistema de esgoto sanitário; d) rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (tres) quilômetros do imóvel considerado.	Valor Venal	2,00
02. Terreno localizado em via pública, com 1 (um) melhoramento dentre os enumerados no item 01.	Valor Venal	3,00
03. Terreno localizado em via pública, com 2 (dois) melhoramentos dentre os enumerados no item 01.	Valor Venal	4,00
04. Terreno localizado em via pública, com 3 (tres) melhoramentos dentre os enumerados no item 01.	Valor Venal	5,00
05. Terreno localizado em via pública, com 4 (quatro) ou mais melhoramentos dentre os enumerados no item 01.	Valor Venal	6,00

TABELA Nº 02
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO
REF. ART. 70

E S P E C I F I C A Ç Ã O	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
01. Prédio situado nas zonas urbanas ou urbanizáveis, com o respectivo terreno, por unidade autônoma.	Valor Venal	0,30

TABELA Nº 03
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
RECEITA BRUTA
REF. ART. 98

PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES DO ART. DESTA LEI, DA LISTA DE SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
Item 19	Receita Bruta Mensal	2,00
Itens: 3 - 4 - 5 - 13 - 14 - 15 - 16 - 20 -21 -22 - 23 - 24 - 26 - 28-F 29 -30 -31 - 32 - 33 - 34 - 36 - 37 -38 -39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 -46 -47 - 48 - 49 - 50 - 51 - 52 -53 -54 - 55 - 57 - 58 - 59 - 60 -61 -62 - 63 - 64 - 65.	Receita Bruta Mensal	5,00
Item 28-A, B, C, D, E, G.	Receita Bruta Mensal	10,00
Item 27 - 35	Receita Bruta Mensal	3,00

TABELA Nº 04
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
VALOR DE REFERÊNCIA
REF. ART. 99

PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES DO ART. DA LISTA DE SERVIÇOS.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
Itens: 66 - 28-C	Valor de Referência Anual	5,00
Itens: 2 - 6 - 7 - 8 - 9 - 12 - 18 30-31 -32 - 33 - 58 - 62	Valor de Referência Anual	30,00
Itens: 1 - 3 - 5 - 11 - 17 - 26 - 34 - 35 -59	Valor de Referência Anual	40,00

TABELA Nº 05
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
VALOR DE REFERÊNCIA
REF. ART.100

PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES DO ART. DA LISTA DE SERVIÇOS.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
Itens: 2 - 6 - 12.	Valor de Referência Anual	30,00
Itens: 1 - 3 - 5 - 11 - 17.	Valor de Referência Anual	40,00

TABELA Nº 06
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
VALOR DE REFERÊNCIA
REF. ART. 100 § Único

PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES DO ART. DA LISTA DE SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
Itens: 25 - 27 - 45 - 56.	Valor de Referência	5,00
Item. 10	Valor de Referência	15,00

TABELA Nº 07
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
REF. ART. 162-170

E S P E C I F I C A Ç Ã O	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/ VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
01. Parte Fixa (Anual)	Valor de Referên cia	50,00
02. Parte Variável, por empregado que trabalhe habitualmente no estabe- lecimento.	Valor de Referên cia	5,00



TABELA Nº 08
DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO
REF. ART. 180 - 183

E S P E C I F I C A Ç Ã O	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/ VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
Por estabelecimento fiscalizado (anual)	Valor de Referên cia	50,00
Parte variável, por empregado que trabalhe habitualmente no estabe- lecimento.	Valor de Referên cia	5,00

TABELA N.º 03
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
RECEITA BRUTA
REF. ART. 98

PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES DO ART. DESTA LEI, DA LISTA DE SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %
Item 19	Receita Bruta Mensal	2,00
Itens: 3 — 4 — 5 — 13 — 14 — 15 — 16 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 26 — 28-F 29 — 30 — 31 — 32 — 33 — 34 — 36 37 — 38 — 39 — 40 — 41 — 42 — 43 44 — 46 — 47 — 48 — 49 — 50 — 51 52 — 53 — 54 — 55 — 57 — 58 — 59 60 — 61 — 62 — 63 — 64 — 65.	Receita Bruta Mensal	5,00
Item 28-A, B, C, D, E, G.	Receita Bruta Mensal	10,00
Item 27 — 35.	Receita Bruta Mensal	3,00

TABELA N.º 08
DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO
REF. ART. 180 — 183

E S P E C I F I C A Ç Ã O	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/V.R.	ALÍQUOTA %
Por estabelecimento fiscalização (anual)	Valor da Referência	50,00
Parte variável, por empregado que trabalhe habitualmente no estabelecimento.	Valor da Referência	5,00

TABELA Nº 09
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL
VALOR DE REFERÊNCIA
REF. ART. 160 - 182

E S P E C I F I C A Ç Ã O	BASE DE CÁLCULO VALOR ESTIMADO S/ VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
01. Para antecipação de horário, até às 22,00 horas, por dia	Valor de Referên <u>cia</u>	1,00
02. Para prorrogação de horário, após às 22,00 horas, por dia	Valor de Referên <u>cia</u>	5,00

TABELA Nº 10
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE
REF. ART. 160 - 186

E S P E C I F I C A Ç Ã O	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/ VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)		
		DIA	MÊS	ANO
Para o comércio ambulante de:				
1. Alimentação preparada e fornecida em marmitas	V. de Referência	0,50	5,00	10,00
2. Armarinhos e miudezas	V. de Referência	0,50	5,00	10,00
3. Artigos de toucador	V. de Referência	1,00	10,00	20,00
4. Bijouterias e pedras não preciosas	V. de Referência	0,50	5,00	10,00
5. Brinquedos	V. de Referência	1,00	10,00	20,00
6. Confecção de luxo, peles, pelicas, plumas	V. de Referência	2,00	20,00	40,00
7. Tecidos e roupas feitas	V. de Referência	1,00	10,00	20,00
8. Gêneros e produtos alimentícios	V. de Referência	5,00	5,00	10,00
9. Jóias e pedras preciosas	V. de Referência	2,00	20,00	40,00
10. Louças, ferragens, artefatos de plástico e de borracha, escovas, palha de aço e semelhantes.	V. de Referência	1,00	10,00	20,00
11. Doces e salgados caseiros, pipocas, amendoins e assemelhados	V. de Referência	0,50	5,00	10,00
12. Artigos não especificados nesta tabela.	V. de Referência	1,00	10,00	20,00

TABELA Nº 11

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULA-
RES, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS OU DESMEMBRAMENTOS

VALOR DE REFERÊNCIA

REF. ART. 160 - 193

<u>E S P E C I F I C A Ç ã O</u>	<u>BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/ VALOR REFERÊNCIA</u>	<u>ALÍQUOTA (%)</u>
I- Para as construções de:		
1. Barracões nos quintais de casas residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:		
a - nas áreas urbanas	Valor de Referência	0,20
b - nas áreas de expansão urbana	Valor de Referência	0,10
2. Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:		
a - nas áreas urbanas	Valor de Referência	0,20
b - nas áreas de expansão urbana	Valor de Referência	0,10
3. Dependências em prédios utilizados por estabelecimentos de qualquer natureza, por metro quadrado.	Valor de Referência	0,20
4. Drenos, sarjetas e muros divisórios, por metro linear	Valor de Referência	0,10
5. Barcos, saveiros, lanchas, botes, canoas, por unidade	Valor de Referência	5,00
6. Fornos de padaria	Valor de Referência	10,00

cont. da Tabela nº 11

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/ VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
7. Fossa, cada uma	Valor de Referência	3,00
8. Galpões para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	Valor de Referência	0,50
9. Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	Valor de Referência	0,20
10. Muros, com gradil ou não, por metro linear:		
a - nas áreas urbanas	Valor de Referência	0,10
b - nas áreas de expansão urbana	Valor de Referência	0,05
11. Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:		
a - nas áreas urbanas	Valor de Referência	0,20
b - nas áreas de expansão urbana	Valor de Referência	0,10
12. Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	Valor de Referência	0,20

cont. da Tabela nº 11

E S P E C I F I C A Ç Ã O	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/ VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
13. Obras pequenas ou acréscimos de áreas de difícil medição, não especificadas nesta tabela.	Valor de Referência	1,00
14. Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto	Valor de Referência	0,20
II- Para as construções de prédios de qualquer utilidade, por metro quadrado de construção.	Valor de Referência	0,20
III- Para reformas, por unidades;		
1. Diversas: chaminés, pilares, portões, fossas, e outras instalações externas.	Valor de Referência	1,00
2. Fachadas, desde que não se trate de reconstrução, por pavimento.	Valor de Referência	1,00
3. Muros, por metro linear.	Valor de Referência	0,10
4. Telhados, desde que não se trate de construção.	Valor de Referência	10,00
IV- Para demolição ou obras de qualquer natureza:		
1. Abertura de portões:		
a - em prédios residenciais	Valor de Referência	2,00
b - em prédios ocupados, com estabelecimentos de qualquer natureza.	Valor de Referência	1,00

cont. da Tabela nº 11

E S P E C I F I C A Ç Ã O	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/ VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
2. Andaimés, no alinhamento, do logradouro, inclusive tapume para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração.	Valor de Referência	0,50
3. Cortes em meio-fio para entrada de automóvel	Valor de Referência	1,00
4. Demolição, por metro quadrado de área de edificação a ser demolida	Valor de Referência	0,30
5. Lajeamento de pátio e quintais, por metro quadrado	Valor de Referência	0,20
6. Marquisas de vidro, metal ou outro material, a serem colocados em prédios comerciais ou industriais, cada uma.	Valor de Referência	2,00
7. Mudança de bomba de gasolina, ou de outro combustível líquido, de um local para outro, bem como a instalação inicial.	Valor de Referência	30,00
8. Toldos e coberturas moveáveis: a - comerciais e industriais, cada uma	Valor de Referência	1,00
b - residenciais, cada uma	Valor de Referência	2,00

cont. da Tabela nº 11

E S P E C I F I C A Ç Ã O	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/ VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
V- Para as execuções de arruamentos, loteamentos ou desmembramentos de de terreno: 1. Com área de até 10.000 m ² (dez mil metros quadrados), descon- tadas as destinadas a logradou- ros públicos e as que serão do- adas ao Município. 2. Com área de mais de 10.000 m ² (dez mil metros quadrados), por metro quadrado que exceder.	Valor de Refe- rência Valor de Refe- rência	10,00 0,02

TABELA Nº 12
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
VALOR DE REFERÊNCIA
REF. ART. 160 - 199

E S P E C I F I C A Ç Ã O	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/ VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
I- Alto falante, rádio, vitrolas e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitidos, no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional.	Valor de Referência	5,00
II- Anúncios:		
1. Sob a forma de cartaz, cada um.	Valor de Referência	0,20
2. Em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes, cada um.	Valor de Referência	0,50
3. No interior de veículos, por veículo e por dia	Valor de Referência	0,30
4. No exterior de veículos, por veículo e por dia	Valor de Referência	0,30
5. Em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia.	Valor de Referência	0,50
6. Conduzidos por uma ou mais pessoas, cada um, por pessoa e por dia	Valor de Referência	0,30
7. Distribuídos por qualquer meio, por milheiro ou fração.	Valor de Referência	0,20

cont. da Tabela nº 12

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/ VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
8. Colocados no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade deste, por anúncio e por ano.	Valor de Referência	0,50
9. Em pano de boca de teatro ou casa de diversão, por anúncio e por mes.	Valor de Referência	0,50
10. Projetadas na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia	Valor de Referência	0,50
11. Pintados na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia	Valor de Referência	0,50
12. Em faixas, quando permitidas, por dia.	Valor de Referência	0,50
III-Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	Valor de Referência	0,50
IV- Letreiro, placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por ano	Valor de Referência	0,50

TABELA N.º 03

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

RECEITA BRUTA

REF. ART. 98

PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES DO ART. DESTA LEI, DA LISTA DE SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %
Item 19	Receita Bruta Mensal	2,00
Itens: 3 — 4 — 5 — 13 — 14 — 15 — 16 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 26 — 28-F 29 — 30 — 31 — 32 — 33 — 34 — 36 37 — 38 — 39 — 40 — 41 — 42 — 43 44 — 46 — 47 — 48 — 49 — 50 — 51 52 — 53 — 54 — 55 — 57 — 58 — 59 60 — 61 — 62 — 63 — 64 — 65.	Receita Bruta Mensal	5,00
Item 28-A, B, C, D, E, G.	Receita Bruta Mensal	10,00
Item 27 — 35.	Receita Bruta Mensal	9,00

TABELA N.º 08

DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO

REF. ART. 180 — 183

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/V.R.	ALÍQUOTA %
Por estabelecimento fiscalização (anual)	Valor da Referência	50,00
Parte variável, por empregado que trabalhe habitualmente no estabelecimento.	Valor da Referência	5,00

cont. da Tabela nº 12

E S P E C I F I C A Ç Ã O	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/ VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
V- Mostruário colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou galerias, estações, abrigos, etc, por mostruário e por ano.	Valor de Referência	1,00
VI- Paineis: 1. Cartaz ou anúncio colocado em ' circos ou casas de diversões, por unidade e por mes 2. Cartaz, anúncio, letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano.	Valor de Referência Valor de Referência	1,00 1,00
VII-Propaganda: 1. Oral, feita por propagandistas, por dia por mes por ano 2. Por meio de música, por dia 3. Por meio de animais (circo, etc), por dia 4. Por meio de alto falante ou amplificador: a) por dia b) por mes c) por ano	Valor de Referência Valor de Referência Valor de Referência Valor de Referência	0,20 1,00 5,00 0,40 2,00 1,00 5,00 20,00

cont. da Tabela nº 12

E S P E C I F I C A Ç Ã O	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/ VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
VIII-Vitrines:		
1. Em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrine e por ano	Valor de Referência	0,50
2. Em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano.	Valor de Referência	1,00
3. Em qualquer estabelecimento comercial ou industrial com saliência máxima de 25 (vinte e cinco) centímetros para o logradouro público, por vitrine e por ano.	Valor de Referência	1,00
4. Para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano.	Valor de Referência	2,00

TABELA Nº 13
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO
SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
VALOR DE REFERÊNCIA
REF. ART. 160 - 208

E S P E C I F I C A Ç Ã O	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/ VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
I- Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos como depósitos demateriais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta: a - por dia e por metro quadrado b - por mês e por metro quadrado c - por ano e por metro quadrado	Valor de Referência	0,03 0,30 3,00
II- Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado.	Valor de Referência	0,30
III- Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado	Valor de Referência	0,02

TABELA Nº 14
DA TAXA DE EXPEDIENTE
REF. ART. 218 - 228

E S P E C I F I C A Ç Ã O	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/ VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
I- Alvará:		
1. De licença concedida ou transfe- rida	Valor de Refe- rência	2,00
2. De qualquer outra natureza	Valor de Refe- rência	3,00
II- Atestados:		
1. Por lauda, até 33 linhas	Valor de Refe- rência	2,00
2. Sobre o que exceder, por lauda ou fração	Valor de Refe- rência	1,00
III-Certidões:		
1. Por lauda, até 33 linhas	Valor de Refe- rência	2,00
2. Sobre o que exceder, por lauda ou fração	Valor de Refe- rência	0,50
3. Busca, por ano, além das taxas previstas nos itens 1 e 2	Valor de Refe- rência	0,10
4. De quitação:		
a - de um imóvel ou estabeleci- mento comercial, industrial ou profissional.	Valor de Refe- rência	2,00
b - de mais de um, por imóvel ou estabelecimento comercial industrial ou profissional, que exceder.	Valor de Refe- rência	1,00

cont. da Tabela nº 14

E S P E C I F I C A Ç Ã O	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/ VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
IV- Concessões:		
1. De favores, em virtude de lei municipal	Valor de Referência	10,00
2. De privilégio individual ou à empresa	Valor de Referência	15,00
3. Permissão para exploração a título precário, de serviços ou atividade	Valor de Referência	10,00
V- Contratos com o Município	Valor de Referência	15,00
VI- Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:		
1. Por lauda	Valor de Referência	1,00
2. Cada documento anexo, por folha	Valor de Referência	0,50
VII-Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página do livro ou fração	Valor de Referência	1,00
VIII-Segunda via:		
1. De recibos de tributos pagos ou de lançamentos a pagar	Valor de Referência	2,00
2. De outros documentos	Valor de Referência	2,00

cont. da Tabela nº 14

E S P E C I F I C A Ç ã O	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/ VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
IX - Prorrogação de prazo de contrato com o Município	Valor de Referência	10,00
X - Transferência:		
1. De contrato, de qualquer natureza, além do termo respectivo	Valor de Referência	10,00
2. De local, firma e ramo de negócio	Valor de Referência	5,00
3. De privilégio de qualquer natureza	Valor de Referência	10,00
XI - Baixa de qualquer natureza	Valor de Referência	1,00



TABELA Nº 15
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
REF. ART. 258 - 261

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/ VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
Por imóvel que tenha acesso ou frente para vias e logradouros públicos servidos por iluminação pública:		
1. Até 5,00 metros de frente ou acesso	Valor de Referência vezes doze	0,50
2. Até 10,00 metros de frente ou acesso	Valor de Referência vezes doze	0,80
3. Até 15,00 metros de frente ou acesso	Valor de Referência vezes doze	1,00
4. A partir de 15,00 metros, por metro acrescido de frente ou acesso.	Valor de Referência vezes doze	0,20

TABELA Nº 16
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA
REF. ART. 218 - 260

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/ VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
I - Coleta e Remoção de Lixo, por metro quadrado de construção	Valor de Referência	0,20
II - Varrição, lavagem e Capinação de vias e logradouros públicos, por metro linear.	Valor de Referência	0,19



TABELA Nº 17
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
REF. ART. 218 - 265

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/ VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
I - Conservação de Calçamento, por me <u>tro</u> linear		
1. Asfalto	Valor de Referência	1,50
2. Paralelepípedo	Valor de Referência	0,75

TABELA Nº 18
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
REF.ART. 218 - 269

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/ VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
I- Apreensão e depósito de bens e mercadorias:		
1. Abandonados na via pública, por unidade	Valor de Referência	5,00
2. De armazenagem, por dia ou fração, no depósito municipal:		
a - de veículo, por unidade	Valor de Referência	15,00
b - de animal de grande porte, por cabeça	Valor de Referência	10,00
c - de animal de pequeno porte, por cabeça	Valor de Referência	5,00
d - de mercadoria ou objeto de qualquer espécie, por quilo	Valor de Referência	0,01
II- Vistorias:		
1. De casas ou instalações de divisões	Valor de Referência	10,00
2. De construção, para fornecimento so "Habite-se", por metro quadrado	Valor de Referência	0,10
3. A pedido, em outros casos	Valor de Referência	15,00
III-Alinhamento e nivelamento, por metro linear.	Valor de Referência	0,30

cont. da Tabela nº 18

E S P E C I F I C A Ç ã O	BASE DE CÁLCULO CUSTO ESTIMADO S/ VALOR REFERÊNCIA	ALÍQUOTA (%)
IV- Numeração de Prédio por emplacamen <u>to</u>	Valor de Refe- rência	2,00
V- Roçamento e Capina de terrenos bal <u>di</u> os, por área de 10,00 m ² (dez me <u>tr</u> os quadrados), ou fração.	Valor de Refe- rência	1,00

